

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/036734  
PROPRIETÁRIO: ARNALDO SUZART FALCÃO  
RECORRENTE: DJALMA CONCEIÇÃO SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000069086

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº C000069086, por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 30/04/2017, na Rodovia BA 099, km 14,2 – Abrantes (...) - Camaçari/BA.

Argui erro na emissão da notificação de imposição de penalidade e irregularidade do AIT, por não ser o proprietário do veículo e nem ser o proprietário indicado no teor da Notificação de Penalidade, sendo apenas endereçado para o Recorrente. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa-NIP, imposta. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, visto que muito embora o órgão expedidor tenha agido diligentemente na expedição da NIP, este ocorreu no erro material ao encaminhar equivocadamente, a notificação para uma terceira pessoa, neste caso o Recorrente, conforme faz prova através dos documentos acostados.

Segundo dispõe o Art. 281, parágrafo único, inciso I, do CTB, auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, caso haja irregularidade no mesmo, vejamos:

*Art. 281- A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

**Parágrafo único.** O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular.

Considerando que o destinatário da notificação de autuação e penalidade não é o real infrator/proprietário, e por outro lado o real proprietário também não teve a expedição das notificações no prazo adequado, sendo necessário o arquivamento do AIT por evidentemente insubsistência e irregularidade.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº C000069086, lavrado contra **ARNALDO SUZARTE FALCÃO, E RECURSO INTENTADO PELO RECORRENTE DJALMA CONCEIÇÃO SILVA determinando seu consequente arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. C000069086, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI